



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1986552 - MG (2021/0352130-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A**
ADVOGADOS : **FRANCISCO AUGUSTO DE CARVALHO - MG056345**
: **MARCELO EBDER DOS SANTOS - MG131303**
AGRAVADO : **CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA**
ADVOGADO : **MARCELO THOMPSON LANDGRAF E OUTRO(S) - RJ082845**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTENRO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INTIMAÇÃO PARA JUNTADA DE PETIÇÃO E CONTESTAÇÃO DO PROCESSO DE ORIGEM. INTERPRETAÇÃO DA DECISÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CUJA SOLUÇÃO DEPENDE DO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E QUE DEVE SER JULGADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA COMPETENTE.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).
2. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.
3. É da parte agravante o ônus de instruir, adequadamente, o agravo de instrumento, não competindo a este Tribunal Superior, na via do recurso especial, investigar a essencialidade da peça que deveria ser juntada ao agravo de instrumento, notadamente quando a lei a qualifica como obrigatória, a exemplo da petição inicial e da contestação. Precedentes.
4. No caso dos autos, considerada a premissa de que a parte fora intimada para regularizar a instrução do agravo de instrumento, mas não o fez no prazo assinalado, não se pode concluir por eventual violação dos arts. 932 e 1.017 do CPC/2015, sem o reexame das petições, decisões e documentos constantes do processo, providência caracterizadora de reexame fático-probatório. Observância da Súmula 7 do STJ.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel

Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 16 de maio de 2022.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1986552 - MG (2021/0352130-5)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A
ADVOGADOS : FRANCISCO AUGUSTO DE CARVALHO - MG056345
MARCELO EBDER DOS SANTOS - MG131303
AGRAVADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADO : MARCELO THOMPSON LANDGRAF E OUTRO(S) - RJ082845

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTENRO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INTIMAÇÃO PARA JUNTADA DE PETIÇÃO E CONTESTAÇÃO DO PROCESSO DE ORIGEM. INTERPRETAÇÃO DA DECISÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CUJA SOLUÇÃO DEPENDE DO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E QUE DEVE SER JULGADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA COMPETENTE.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).
2. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.
3. É da parte agravante o ônus de instruir, adequadamente, o agravo de instrumento, não competindo a este Tribunal Superior, na via do recurso especial, investigar a essencialidade da peça que deveria ser juntada ao agravo de instrumento, notadamente quando a lei a qualifica como obrigatória, a exemplo da petição inicial e da contestação. Precedentes.
4. No caso dos autos, considerada a premissa de que a parte fora intimada para regularizar a instrução do agravo de instrumento, mas não o fez no prazo assinalado, não se pode concluir por eventual violação dos arts. 932 e 1.017 do CPC/2015, sem o reexame das petições, decisões e documentos constantes do processo, providência caracterizadora de reexame fático-probatório. Observância da Súmula 7 do STJ.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A. contra decisão que, com apoio em entendimento jurisprudencial e na Súmula 7 do STJ, não conheceu de recurso especial em que discute as peças necessárias à instrução e ao consequente conhecimento do recurso de agravo de instrumento, quando interposto contra decisão proferida em execução provisória de

sentença, na hipótese em que o juízo da execução intima para a juntada da petição inicial e contestação do processo de origem; e negou-lhe provimento quanto à tese de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

A parte agravante não concorda com o óbice sumular ao conhecimento do recurso, insiste na tese de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 e sustenta, em síntese (fls. 2502/2506):

Em que pese o notório e culto conhecimento do r. Ministro Relator, a alteração da conclusão adotada não demanda a análise do acervo fático-probatório, mas tão somente dos acórdãos proferidos.

Não há necessidade de analisar nos autos se houve ou não a juntada de peça obrigatória que instruiu o agravo de instrumento, mas tão somente se a ordem judicial que determinou a juntada de “cópia da petição inicial e contestação do processo de origem” teria que ser entendida, obrigatoriamente, referente ao processo de conhecimento, o qual já estava arquivado, pois o processo que originou a decisão agravada era execução provisória de sentença, processo que, à época da vigência do anterior Código de Processo Civil, era processo físico e autônomo.

In casu, não houve ausência pura e simplesmente de descumprimento de decisão consistente não juntada de peça obrigatória no agravo de instrumento.

Houve apresentação de justa causa e, em seguida, a juntada das peças obrigatórias, mesmo não tendo sido clara a decisão judicial. Entretanto, o acórdão recorrido não analisou referidos argumentos, em especial, a justa causa e o cumprimento da decisão judicial, o que pode ser constatado apenas pelas razões recursais e do acórdão recorrido. O acórdão recorrido sequer aduziu que a justa causa apresentada pela recorrente seria ou não válida, mas partiu da premissa que a justa causa não teria sido devidamente apresentada, o que pode ser visto pelo próprio acórdão recorrido e nenhuma outra decisão ou petição nos autos.

[...]

O entendimento adotado na decisão do r. Ministro Relator poderia, eventualmente, ser aplicada caso a decisão judicial tivesse determinado que o recorrente apresentasse cópia da petição inicial e contestação do processo de conhecimento.

[...]

Claro está que o processo de origem é o processo 7929701-06.2007.8.13.0024, pois as decisões recorridas são originadas de único processo de 1ª instância, o processo 7929701-06.2007.8.13.0024. Ou seja, o processo 7929701-06.2007.8.13.0024 refere-se a uma Execução Provisória de Sentença que fora distribuída em 03/12/2007. O referido processo tem como petição inicial a petição de Execução Provisória de Sentença (sistemática processual vigente à época).

[...]

A recorrente, por meio da petição e documentos contidos no evento 97/99 do agravo de instrumento 1.0024.07.792.970-1/018, que fora ratificada pela petição e documentos de evento 106/110, demonstrou a justa causa para que não fosse apresentada a petição inicial e a contestação do processo de origem (0024.07.792970-1) [...] o acórdão recorrido deixou de analisar as razões apresentadas na petição de evento 97 do agravo de instrumento 1.0024.07.792.970-1/018 onde a recorrente informou os fundamentos pelos quais não teria como apresentar cópia da petição inicial

e da contestação do processo de origem,

Impugnação apresentada por CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRAS (fls. 2576/2590).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

Após nova análise processual, verifica-se que a conclusão da decisão agravada deve mantida.

Como afirmado na decisão monocrática, o recurso se origina de agravo de instrumento por meio do qual a sociedade empresária, ora recorrente, discute a base de cálculo de multas, aplicadas por litigância de má-fé e interposição de recursos protelatórios, bem como a base para o cálculo dos honorários advocatícios.

Antes de julgar o agravo de instrumento, o Desembargador relator, em 14 de novembro de 2019, exarou despacho do seguinte teor (fl. 1812):

A agravante foi intimada para juntar cópia da petição inicial e da contestação apresentadas na ação, tendo ela juntado cópia da petição de cumprimento provisório da sentença (doc. de ordem 99). Sendo assim, em observância aos artigos 10 e 933, ambos do CPC, intime-se aparte agravante para manifestação, no prazo de 05 dias, acerca dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, em especial sobre a ausência de peça obrigatória.

A parte agravante, então, juntou cópia da petição de cumprimento provisório de sentença; e, após intimação, em 7 de setembro de 2009, a parte atravessou petição, apontando dúvidas a respeito das peças a serem juntadas e noticiando a juntada da petição inicial e da contestação, apresentadas no processo de conhecimento (fls. 1871/1876).

Na sequência, o agravo de instrumento não foi conhecido porque “foi dada oportunidade à parte agravante para que, no prazo de 05 dias, trouxesse as peças obrigatórias à formação do seu recurso (cópia da petição inicial e da contestação apresentadas na ação de origem), mas isso não foi atendido no prazo assinalado, não ficando demonstrada justa causa para o não atendimento da determinação. Portanto, o recurso se mostra manifestamente inadmissível, pois a parte agravante, mesmo intimada, deixou de juntar todas as peças obrigatórias para formação do agravo de instrumento no prazo assinalado” (fls. 1882/1885).

Ao julgar o agravo interno, o órgão colegiado manteve a decisão (fls. 2069/2077):

A decisão agravada deve ser mantida. Ora, a formação correta do agravo de instrumento de n. 1.0024.07.792970-1/018 era ônus da parte agravante, sendo certo que, de acordo com o CPC, as cópias da petição inicial e da contestação seriam peças obrigatórias para formação desse agravo.

No caso, a parte agravante deixou de juntar no ato da interposição do agravo de instrumento de n. 1.0024.07.792970-1/018 cópias da petição inicial e da contestação da ação de origem.

Determinei então (despacho de ordem 96, autos n. 1.0024.07.792970-1/018) que a parte agravante juntasse, em 05 dias, as cópias das referidas peças obrigatórias (cópias da petição inicial e da contestação), sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento (CPC, art. 1.017).

A parte agravante, no entanto, juntou apenas cópia da petição do

cumprimento provisório da sentença (doc. de ordem 99 -autos n. 1.0024.07.792970-1/018), não juntando as peças solicitadas.

Ora, em primeiro lugar houve o descumprimento de uma ordem processual legal; em segundo lugar, a petição de cumprimento de sentença não se confunde com a peça obrigatória do agravo, pois peça de cumprimento de sentença é simples requerimento para início de nova fase processual que segue à de cognição.

[...]

Em cumprimento de sentença, a juntada da petição inicial do processo de conhecimento deve ser feita:

[...]

Se a parte agravante não junta os documentos obrigatórios na apresentação do seu recurso e é intimado para a correção do defeito no prazo legal, não o fazendo, o seu direito de correção fica precluso.

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, nada foi acrescido à fundamentação (fls. 2107/2117).

Pois bem.

Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois o órgão julgador, de forma clara e coerente, externou fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

De outro lado, é consabido ser da parte agravante o ônus de instruir, adequadamente, o agravo de instrumento (v.g.: AgInt no AREsp 1893277/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe 01/12/2021; AgInt nos EDcl no REsp 1921992/PI, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/06/2021, DJe 01/07/2021; AgInt no REsp 1564908/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 12/04/2021, DJe 16/04/2021)), não competindo a este Tribunal Superior, na via do recurso especial, investigar a essencialidade da peça que deveria ser juntada ao agravo de instrumento, notadamente quando a lei a qualifica como obrigatória, a exemplo da petição inicial e da contestação.

Mutatis mutandis, a orientação deste Tribunal é no sentido de que “a falta de uma das peças obrigatórias, no agravo de instrumento, impede o conhecimento do recurso [...] cabe ao Tribunal de origem a tarefa de verificar a essencialidade de cada documento, sendo inviável a reapreciação de tal matéria em sede de recurso especial, por demandar o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ” (AgInt no REsp 1740946/RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe 20/11/2019).

De fato, a controvérsia sobre a suficiência da instrução de agravo de instrumento deve ser solucionada no âmbito do Tribunal de Justiça detentor da competência para seu processamento e julgamento, e não no Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, pois caracteriza reexame fático-probatório a aferição da obrigatoriedade ou da necessidade de determinadas peças e documentos.

Nesse contexto, considerada a premissa de que a parte fora intimada para regularizar a instrução do agravo de instrumento, mas não o fez no prazo assinalado, não se pode concluir por eventual violação dos arts. 932 e 1.017 do CPC/2015, sem o reexame das petições, decisões e documentos constantes do processo, providência que, por caracterizar reexame fático-probatório, não é adequada na via do recurso especial.

De fato, o delineamento fático descrito, por si, não revela confusão nem omissão no teor da decisão que determinada a juntada das referidas peças.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.986.552 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0352130-5

Número de Origem:

0024077929701 03058766420168130000 10024077929701025

Sessão Virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A

ADVOGADOS : FRANCISCO AUGUSTO DE CARVALHO - MG056345

MARCELO EBDER DOS SANTOS - MG131303

RECORRIDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

ADVOGADO : MARCELO THOMPSON LANDGRAF E OUTRO(S) - RJ082845

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS - ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A

ADVOGADOS : FRANCISCO AUGUSTO DE CARVALHO - MG056345

MARCELO EBDER DOS SANTOS - MG131303

AGRAVADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

ADVOGADO : MARCELO THOMPSON LANDGRAF E OUTRO(S) - RJ082845

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 17 de maio de 2022